

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2598/80 (PROC. DREL Nº 2040/80)

INTERESSADO : LICEU "SANTISTA" - SANTOS

ASSUNTO : Regularização da vida escolar de TELMA LOURENÇO JAYME

RELATOR : Consº Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos

PARECER CEE Nº 450 /81 CEPG. Aprov. em 18 / 03 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Sra. Diretora do Liceu "Santista", da sociedade Visconde de São Leopoldo, situado à Rua Constituição nº 321, em Santos, Estado de São Paulo, ao efetuar levantamento da documentação dos alunos da 3ª série do 2º grau, habilitação para o magistério, constatou irregularidade na vida escolar da aluna TELMA LOURENÇO JAYME cuja vida escolar pode ser assim explicitada:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	OBSERVAÇÕES
1977	8ª série	Liceu "Santista"	retida em Matemática
1978	1ª/2ª Grau	Liceu "Santista"	Pronovida
1979	2ª/2ª Grau	Liceu "Santista"	Pronovida
1980	3ª/2ª Grau	Liceu "Santista"	

Como se pode constatar no apenso protocolado DRE-Litoral - 2.040/80 (fls. 6 - verso e fls. 7), a anotação contida na ficha individual da aluna foi feita como se segue:

Observação: Aluna aprovada em Organização Social e Política do Brasil e Estudos Sociais pelo Conselho de Classe, no ano letivo de 1977."

Constando como Aprovada em 1977, apesar do conceito D em Matemática, a aluna prosseguiu seus estudos, na mesma Escola, sem que a irregularidade fosse constatada, por um lapso da Secretaria.

A aluna recebeu o certificado de conclusão do 1º grau e no ano letivo de 1978 foi matriculada na 1ª série do 2º Grau, no mesmo Estabelecimento de Ensino.

PROCESSO CEE Nº 2598 /80 PARECER CEE Nº 450 /81 (fl.2.)

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de mais um caso de falha administrativa que vem a este Conselho, depois de decorridos dois ou mais anos, acompanhado da solicitação da escola de regularização de vida escolar do aluno que não teve culpa direta nos acontecimentos. Não podemos deixar de notar no entanto que a aluna teve pleno conhecimento da irregularidade e que estando-se a respeito do fato de ter obtido conceito D foi beneficiada com a matrícula na 1ª série do 2º grau.

No entanto, agora, diante do fato de ter a aluna cursado com aproveitamento a 1ª e 2ª séries do 2º grau, somos de parecer que a mesma superou as suas deficiências e que sua matrícula na 1ª série do 2º grau no Liceu "Santista", em 1978, pode ser convalidado o Certificado de 1º grau expedido.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, considera-se válido o Certificado de 1º grau expedido para TELMA LOURENÇO JAYME, pela Escola Liceu "Santista", em 1977, bem como os atos escolares subseqüentes.

São Paulo, 18 de fevereiro de 1981

a) Consº Joaquim Pedro Vilaça de Souza Santos
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Jorge Barifaldi Hirs, João Baptista Salles da Silva e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de fevereiro de 1981.

a) Consº JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de março de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente